

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.041407-7/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro
PACIENTE : HUSSAIN SAID MOURAD
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02ª VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

D.E.

Publicado em 14/01/2010

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.

1. O pedido de liberdade provisória deve ser apreciado à luz dos requisitos do art. 312 do CPP. 2. Não há motivo suficiente a ensejar a manutenção da prisão cautelar quando verificado que não mais subsiste a possibilidade de reiteração da conduta tida como criminosa. 3. A decretação da prisão cautelar, quando não estiverem demonstrados, de forma concreta e objetiva, os motivos que determinaram a adoção da medida constritiva, ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2009.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 16/12/2009 18:41:23

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.041407-7/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro
PACIENTE : HUSSAIN SAID MOURAD

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, contra decisão do MM. Juízo Federal da Segunda Vara Federal Criminal e SFN de Curitiba/PR, que, nos autos da Representação Criminal 2009.70.00.016012-4, decretou a prisão preventiva de **HUSSAIN SAID MOURAD**, visando a ordem pública.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que os fundamentos adotados pelo MM. Juízo Impetrado para decretar a prisão preventiva em desfavor do paciente são insuficientes à privação da liberdade. Refere que a atividade praticada pelo paciente é regularmente habilitada pelo Banco Central do Brasil e os fatos investigados não demonstram atualidade, pois dizem respeito aos anos de 2005 e 2006. Aduz que o paciente não se apresentou, mesmo sabendo que contra si foi expedido ordem de prisão, por entender que a ordem é ilegal, não sendo razoável exigir que sofra constrição corporal para questionar a validade do decreto prisional. Em favor do alegado cita precedentes do e. STF.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 188-202).

Foram prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls. 209-265).

A Procuradoria Regional da República apresenta parecer (fls. 267-275) pela denegação da ordem.

É o relatório. Em mesa.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 14/12/2009 19:16:26

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.041407-7/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE

IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro

PACIENTE : HUSSAIN SAID MOURAD

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

VOTO

Inicialmente cumpre referir que o pedido de liminar foi deferido por não vislumbrar a ocorrência

de reiteração delitiva. Assim, determinei a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória ao paciente até o julgamento final deste writ, nos seguintes termos:

"Em juízo de cognição sumaria, próprio da impetração, não visualizo motivos suficientes a ensejar a prisão cautelar do paciente. Explico.

Tenho manifestado entendimento de que a segregação da pessoa somente é devida após a devida persecutio criminis in judicio culminada em sentença condenatória transitada em julgado. Antes, a prisão processual, em qualquer uma de suas modalidades, somente se justifica em situações excepcionais, concretamente demonstradas e devidamente fundamentadas, quando a liberdade do acusado possa representar efetiva ameaça à ordem pública ou à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Na mesma linha de orientação, a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, " ... a prisão preventiva só poderá ser decretada se de incontrastável necessidade, que será aferida ante a presença dos seus pressupostos e condições, evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela a ampara." (in Código de Processo Penal comentado - v. 1, 7. ed., Saraiva, 2003, p. 689).

Depreende-se da leitura da documentação carregada aos autos, que ao paciente (e outros apontados na mesma representação do MPF) está sendo imputado prática dos crimes de Evasão de Divisas e de Lavagem de Dinheiro. Tratam-se de delitos que causam grave lesão ao Sistema Financeiro Nacional, cujo espectro negativo que assola a coletividade é impossível de quantificar, tamanho os malefícios.

Entretanto, em face da cooperação jurídica internacional das autoridades holandesas, foi determinado, além da quebra do sigilo dessas contas, possibilitando a utilização das informações, documentos e arquivos, a busca e apreensão nos endereços dos controladores das contas e de empresas a eles associados, visando a coleta de prova apontada no item 36 da decisão atacada. Assim, em princípio, produziu-se prova suficiente para demonstrar indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes imputados aos investigados na Representação nº 2009.70.00.016012-4.

Não bastasse, depreende-se que as contas junto ao banco holandês estão bloqueadas, inclusive porque a licença da instituição foi cassada. É de se dizer, portanto, que o delito praticado junto ao FCIB, segundo o MM. Juízo Impetrado, com habitualidade e/ou reiteração, não mais subsiste.

Assim sendo, não há falar em atualidade dos atos dito ilícitos e, portanto, não há falar em atualidade dos pressupostos da efetiva continuidade da ameaça à ordem pública. Isso porque os fatos imputados ao paciente, mesmo que possam ser reputados como graves, já foram devidamente investigados e delimitados aos anos de 2005 e 2006, sendo conclusivo que a movimentação da conta junto ao FCIB foi no total de US\$8.778.473,00 em cerca de 1.225 transações.

Nessa linha de conta, mesmo que o Juízo Impetrado informe a existência de indícios da materialidade e autoria delitivas, penso ser indevido manter a prisão cautelar porque supostamente o paciente estaria incidindo no delito de evasão de dívidas e/ou lavagem de dinheiro.

Meras suposições de reiteração criminosa, mesmo que plausíveis as ponderações da Autoridade apontada Coatora, não se prestam para a constrição da liberdade de qualquer indivíduo (HC 65856/SP, rel (a). Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, DJ 01/10/2007 p. 308).

Por outro lado, mesmo que não tenha sido adotado como fundamento da ordem de prisão do paciente, a gravidade ou magnitude dos fatos investigados não tem o condão de justificar a prisão cautelar.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta Corte:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ESTELIONATO. FURTO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A CF/88. MAGNITUDE DA LESÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. CLAMOR PÚBLICO. CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS.

1 - Tendo em conta o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória", a prisão provisória somente é admitida como ultima ratio, quando fique plenamente demonstrada a sua necessidade. 2. Os dispositivos constantes em diversos diplomas legais impedindo a concessão do benefício da liberdade provisória (art. 7º da Lei nº 9.034/95, art. 30 da Lei nº 7.492/86 e art. 3º da Lei nº 9.613/98) devem ser interpretados à luz da CF/88, somente restringindo-se o status libertatis do acusado nos termos do disposto no artigo 312 do CPP, vale dizer, apenas quando presente um dos fundamentos para a prisão preventiva, não consubstanciando as referidas normas legais, per se stante, base suficiente para a custódia. Entendimento recentemente manifestado pelo STF (Rcl 2391 MC/PR,

Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; RHC 83810/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; HC 83584, QO/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.12.2003). 3. Em face do caráter de excepcionalidade, o exame dos fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva deve ser feito cum grano salis, limitando-se àquelas hipóteses em que haja elementos concretos indicando que o status libertatis do denunciado representa ameaça efetiva à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, com exclusão, portanto, de presunções e/ou conjecturas. 4. As invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não se revelam idôneas para dar suporte à manutenção da custódia cautelar. Precedentes do STF. 5. Destarte, impõe-se a revogação da preventiva, tendo em vista a inexistência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, relevando, ainda, em favor do paciente, a primariedade e o fato de possuir residência fixa."

(HC nº 2005.04.01.005221-3/RS, rel. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Oitava Turma, DJU de 09.03.2005)

Trata-se de entendimento dominante nos tribunais superiores, aplicável a qualquer tipo de delito. Veja-se os seguintes precedentes: STJ, HC 72938/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU de 14.05.2007; STJ, HC 58305/SP, rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJU de 04.06.2007; STF, HC 90063/SP, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU de DJ 18-05-2007; STF, HC 90862/SP, rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, DJU de 27-04-2007.

Portanto, o caso dos autos requer a concessão da ordem.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para revogar a prisão preventiva decretada, nos autos da Representação Criminal 2009.70.00.016012-4, em desfavor de HUSSAIN SAID MOURAD, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento final deste writ."

Verifico que a documentação apresentada pela Autoridade apontada Coatora não é capaz de ilidir os argumentos expostos quando da análise e deferimento da liminar.

Ademais, a decretação da prisão cautelar, quando não estiverem demonstrados, de forma concreta e objetiva, os motivos que determinaram a adoção da medida constritiva, ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.

Assim, não vindo aos autos nenhuma informação apta a modificar os fundamentos do *decisum* liminar, adoto-os como razões de decidir.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 14/12/2009 19:16:29
